



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600004-67.2021.6.21.0063**

**Procedência:** JAQUIRANA – RS (63ª ZONA ELEITORAL DE BOM JESUS - RS )  
**Assunto:** CARGO – VEREADOR – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO  
**Recorrente:** COLIGAÇÃO JÓIA MAIS HUMANA, PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR  
(PSC, PDT)  
**Recorrido:** ADAVILSON DE CASTILHOS MAGAGNIN  
**Relator:** DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR DE CITAÇÃO DO RÉU PARA, QUERENDO, OFERECER CONTRARRAZÕES. MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE DE PROTRAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA O DIA 21.01.2021, NOS TERMOS DO ART. 220, COMBINADO COM ART. 224, § 1º, DO CPC. PROTRAÇÃO QUE SE OBSERVA APENAS COM RELAÇÃO AO TERMO FINAL E CONSIDERADO APENAS O RECESSO FORENSE, NOS TERMOS DO ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO TRE-RS Nº 347/2020. PRECEDENTES DO TSE. PARECER, PRELIMINARMENTE, PELA CITAÇÃO DO IMPUGNADO PARA, QUERENDO, OFERECER CONTRARRAZÕES E PELO CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE JAQUIRANA contra sentença (ID 39771133) proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral de Bom Jesus, a qual indeferiu a petição inicial da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face ADAVILSON DE CASTILHOS MAGAGNIN, candidato a vereador eleito no pleito de 2020 no Município de Jaquirana, tendo por fundamento o decurso do prazo decadencial a que se refere o § 10 do art. 14 da Constituição Federal, uma vez que a ação foi ajuizada em 03.02.2021, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias após a diplomação dos eleitos.

Em suas razões recursais (ID 39771283), o autor alega que, segundo o art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.478/2016, os prazos processuais que estejam fora do calendário eleitoral devem observar o art. 224 do CPC, segundo o qual o prazo para a apresentação da ação em tela somente deveria ser contado a partir do retorno das atividades, o qual, nos termos do art. 10 da mesma Resolução e do art. 220 do CPC, somente teria ocorrido no dia 20 de janeiro de 2021. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que o feito seja processado e julgado.

Na sequência, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a intimação da sentença à parte se deu em 01.03.2021 (ID 39771183), somente vindo a transcorrer em 11.03.2021 o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019<sup>1</sup>. Assim, considerando que o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral somente se iniciaria no dia seguinte, tem-se que o recurso interposto em 11.03.2021 (ID 39771283) observou o prazo legal.

Portanto, o recurso **deve ser conhecido**.

### **II.II – Preliminar**

Percebe-se, de início, que, julgado liminarmente improcedente o pedido pelo reconhecimento da decadência (art. 232, § 1º, do CPC<sup>2</sup>), e tendo sido interposto recurso, o processo foi encaminhado diretamente ao eg. Tribunal

---

1 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - **o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.**

2 Art. 232 (...)

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral, não sendo a parte contrária citada para, querendo apresentar contrarrazões, conforme determina o art. 332, § 4º, do CPC<sup>3</sup>.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja o impugnado citado para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso eleitoral interposto.

Contudo, ante a singeleza da questão em debate, sendo a posição desta Procuradoria consentânea com a do impugnado e em homenagem ao princípio da celeridade processual, passa-se, desde já, à análise do mérito do recurso.

### **II.III – Mérito Recursal**

O recurso interposto não merece provimento.

O § 10 do art. 14 da Constituição Federal é claro ao estabelecer o prazo de quinze dias contados da diplomação para o ajuizamento da ação de impugnação do mandato eletivo, conforme segue:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Consoante o calendário eleitoral do ano de 2020, o último dia para a diplomação dos eleitos era 18.12.2020.

---

3 Art. 232 (...)

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca da natureza e da forma de contagem do prazo para o ajuizamento da AIME, importa colher o ensinamento de Rodrigo López Zilio<sup>4</sup>:

*O prazo para ajuizamento da AIME é de 15 (quinze) dias, contados da diplomação do eleito. Trata-se de prazo decadencial e, por isso, insuscetível de interrupção e suspensão. O TSE, entretanto, tem decidido que “o termo inicial para propositura da ação de impugnação ao mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial. Contudo, esta c. Corte já assentou que esse prazo, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o Tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal” (AgRg-REspe nº 36.006/AM – j. 11.02.2010). Portanto, aplica-se a regra do art. 224, §1º, do CPC.*

Portanto, segundo entendimento do TSE acima referido, o termo inicial da AIME ocorre no dia seguinte à diplomação, ainda que se trate de recesso forense ou feriado, somente sendo protraído o seu termo final, caso este ocorra em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal.

Tal entendimento vem exposto no art. 17, § 2º, da Resolução TRE-RS nº 347/2020:

Art.17

(...)

§ 2º Em razão do feriado forense previsto pelo art. 62, inc. I, da Lei n. 5.010/1966, prorroga-se, para o primeiro dia útil subsequente, o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo que vencer no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive (Resolução TRE-RS n. 336/2019, art. 2º)

Note-se que tal entendimento já é uma concessão, uma vez que o prazo em tela possui natureza decadencial, razão pela qual não sofreria, salvo

---

4 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 676.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsão legal, o influxo de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, na forma do art. 207 do Código Civil.

O recorrente, por sua vez, tenta aplicar ao caso a regra dos prazos processuais comuns, conjugando o art. 224, § 1º, com o art. 220 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Contudo, o colendo TSE, no ano passado, decidiu não ser aplicável o disposto no art. 220 do CPC no tocante ao prazo para ajuizamento da AIME, consoante se extrai das seguintes ementas:

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. PRAZO DECADENCIAL. NATUREZA DE DIREITO MATERIAL. TERMO AD QUEM. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO FORENSE. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**1. No decisum monocrático, na linha do parecer ministerial, manteve-se aresto unânime do TRE/CE quanto à extinção do feito com resolução de mérito (487, II, do CPC/2015), haja vista a decadência para se propor a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial de 15 dias para a propositura da AIME a que alude o art. 14, § 10, da CF/88, de cunho material, submete-se às seguintes regras:** a) se o termo ad quem coincidir com feriado ou período em que não haja expediente, prorroga-se para o primeiro dia útil posterior; b) **não está sujeito à disciplina do art. 220 do CPC/2015, segundo o qual, "suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**20 de janeiro, inclusive".** 3. Na espécie, conforme o aresto a quo, a diplomação ocorreu em 15/12/2016, iniciando-se o prazo para o manejo da AIME em 16/12/2016 e encerrando-se em 30/12/2016. Como a data final coincidiu com o recesso judiciário a que alude o art. 62, I, da Lei 5.010/66, prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 9/1/2017. Contudo, ajuizou-se a ação apenas em 19/1/2017, dez dias depois do termo ad quem, operando-se a decadência. 4. De outra parte, não prospera o argumento de que a decadência não foi suscitada oportunamente, pois os ora agravados, "em suas peças de contestação, abriram tópico específico para suscitar a questão atinente à intempestividade da AIME proposta". Ademais, conforme o art. 487, II, do CPC/2015, o juiz pode decidir, de ofício, sobre a decadência, desde que previamente conceda às partes oportunidade de se manifestar, o que, no caso, ocorreu em sede de razões e contrarrazões do recurso eleitoral. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 1329, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020);

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno em recurso ordinário. Eleições 2018. **AIME. Decadência.** Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão regional que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo por decadência. 2. O prazo decadencial é de natureza material. O termo inicial da decadência deve ser o dia seguinte à diplomação, independentemente de a contagem ter início em sábado, domingo ou feriado. Precedentes. 3. A diplomação do impugnado ocorreu em 19.12.2018, e a AIME foi ajuizada em 21.01.2019, portanto, depois do prazo previsto no art. 14, § 10, da Constituição. **Não se aplica a regra de suspensão dos prazos prevista no art. 220 do CPC. Precedentes.** 4. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar a conclusão, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060006508, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 124, Data 24/06/2020).

No caso em apreço, por se tratar de prazo decadencial e, portanto, de direito material, a contagem dos quinze dias se iniciou em 19.12.2020, mesmo que tal tenha ocorrido num sábado. O termo final do prazo, portanto, seria o dia 02.01.2021, o qual, na forma do art. 17, § 2º, da Resolução TRE-RS nº 347/2020,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi protraído para o dia 07.01.2021, primeiro dia útil seguinte ao término do recesso forense.

Assim, tendo a ação sido ajuizada apenas em 03.02.2021, tem-se que houve o decurso do prazo decadencial.

Desse modo, correta a sentença que indeferiu a petição inicial, devendo, pois, ser desprovido o recurso.

### III – CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente: a) pela citação do recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões (art. 332, § 4º, do CPC); b) pelo **conhecimento** do recurso. No mérito, opina-se pelo **desprovidimento** do apelo.

Porto Alegre, 10 de junho de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL